



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO - ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

Em face de

1) MASSILON LIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, médico, **Prefeito de Formoso-GO**, residente e domiciliado nesta cidade, Gabinete da Prefeitura, Rua 10, Praça Nilda Mota Lucindo, Centro, Formoso-GO;

2) J & L CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.271/0001-2, escritório na Avenida Engenheiro Roberto Muller, nº 872, quadra 19, centro, Corumbá de Goiás-GO, representada por seu sócio-proprietário **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, adiante qualificado;

3) LUIZ CARLOS DE FREITAS, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Pires do Rio-GO, nascido no dia 20 de maio de 1971, filho de Emanuel de Freitas e de Aracélia Fernandes Freitas, residente na Rua Macapá, quadra 53, lote 10, Vila João Vaz, Goiânia-GO, RG n° 2.032.232 SSP/GO e CPF n° 532.733.971-87, fones 62.8410.5011, 62.9215.3066 e 62.8136.9095, sócio-proprietário da **Empresa J&L Consultoria e Assessoria Municipal LTDA**;

4) WALTER PEREIRA PESSOA, brasileiro, casado, empresário do ramo de transporte, natural de Brazabrantes-GO, nascido no dia 10 de fevereiro de 1950, filho de Antônio Pereira Marques e de Marta Pessoa Marques, residente na Avenida Castelo Branco, Centro, Formoso-GO, na época dos fatos exercia o cargo de **Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Formoso-GO**, portador do RG n° 562.992 - 2ª Via SSP/GO;

5) ROBSON GONÇALVES LEÃO, brasileiro, casado, natural de Goiânia-GO, nascido no dia 5 de abril de 1965, filho de André Ferreira Leão e de Maria Gonçalves Leão, residente na Rua 5, n° 287, Centro, Formoso-GO, **Tesoureiro da Prefeitura de Formoso**, RG n° 1.888.095- 2ª Via SSP/GO; e

6) ANÍSIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público federal, **Gerente de Endemias de Formoso-GO**, RG n° 357.773 SSP/GO, nascido no dia 2 de abril de 1954, filho de Messias Ferreira dos Santos e de Ana Francisca Reges, residente na Rua 18, n° 386, Centro, Formoso-GO,

jurídicas. pelas seguintes motivações fáticas e

DOS FATOS

Narra o Procedimento Preparatório Preliminar protocolado na Promotoria de Justiça de Formoso sob o nº 201 300 300 992, que no **dia 5 de janeiro de 2013**, o Prefeito de Formoso-GO, **MASSILON LIRA DE VASCONCELOS**, contando com a participação de **WALTER PEREIRA PESSOA, ROBSON GONÇALVES LEÃO** e **ANÍSIO FERREIRA DOS SANTOS**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Tesoureiro e Gerente de Endemias de Formoso, respectivamente, celebrou **contrato por dispensa de licitação** com a **EMPRESA J & L CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA**, representada por seu sócio-proprietário **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, para prestação do serviço público de limpeza urbana, no perímetro urbano, zona rural e distritos do município, no **valor empenhado de R\$ 180.194,40 (cento e oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos) e pago de R\$ 163.696,20** (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com **indícios de fraude, malversação do erário municipal e ato de improbidade administrativa**.

A apuração ministerial teve início com representação firmada pelos Vereadores **Edvan Cândido de Souza** e **Marco Roger Morais Alves de Souza**, Presidente e vice-Presidente da Câmara Municipal de Formoso, **folhas 5 e 6**.

Relataram, em síntese, que em consulta ao site do TCM/GO, constataram pagamentos feitos pela Prefeitura de Formoso à Empresa J & L Consultoria e Assessoria Municipal Ltda.

Após análise documental e pesquisa de campo no município, entenderam como fraudulenta a contratação e o pagamento feito pelo Município de Formoso à Empresa J & L, destacando os seguintes indícios:

- 1º - o processo de contratação da empresa J & L apresentou sinais de fraude;
- 2º - a empresa J & L não tem sede ou escritório na cidade de Formoso, muito menos pessoal uniformizado durante a execução do serviço nem mesmo veículo plotado;
- 3º - a empresa J & L indicou como sede a cidade de **Montividiu do Norte-GO** - Av. José Antônio Lino Cordeiro, nº 313, quadra 34, lote 14, centro, todavia, no local, está edificada residência, cujo morador desconhece aludida empresa;
- 4º - informaram que o sócio-proprietário da empresa J & L Luiz Carlos de Freitas seria, na realidade, empregado do Doutor LUIZ CÉSAR, Advogado e Contador da Prefeitura de Formoso;

5º - desvio do contrato, com pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) de supostos serviços de consultoria em gestão empresarial pagos pela Prefeitura de Formoso para à J & L;

6º - todo maquinário usado na limpeza urbana pertencia ao Município, exceção de um caminhão alugado pela prefeitura de Formoso;

7º - a contratação de diaristas fora promovida por Walter Pereira Pessoa e Anísio Ferreira dos Santos, Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Gerente de Endemias de Formoso, respectivamente; e

8º - os diaristas contratados em Formoso não tinham conhecimento de que trabalhavam para referida empresa J & L e sim para a Prefeitura de Formoso.

Ancoraram a representação com documentos e fotografias.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS AOS ENVOLVIDOS

A - MASSILON LIRA DE VASCONCELOS

O Prefeito de Formoso, de forma direta e supostamente fraudulenta, contratara a Empresa J & L, causando prejuízo ao erário municipal.

B - EMPRESA J & L CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA

De forma direta e supostamente fraudulenta fora contratada pelo Município de Formoso, contribuindo para que o sócio-proprietário Luiz Carlos de Freitas obtivesse vantagem ilícita, em prejuízo do erário municipal.

Recebera em maio passado a importância de **R\$ 7.200,00**, empenho 31024/2013, datado de 5/1/2013, documento TCM/GO, **folha 687**, por suposto serviço de consultoria não previsto no contrato 016/2013, de folhas 240/243, causando prejuízo ao Município de Formoso.

C - LUIZ CARLOS DE FREITAS

Como sócio-proprietário da Empresa J & L, de forma direta e supostamente fraudulenta, assinara contrato com o Município de Formoso, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo do erário municipal.

D - WALTER PEREIRA PESSOA

No exercício do cargo de Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Formoso (**documento expedido pelo TCM/GO, folha 48**) e supostamente como Gerente da Empresa J & L, contratou diaristas nos **meses de janeiro a março de 2013**, para a Prefeitura de Formoso, serviço de limpeza urbana e outras atividades, tendo os empregados assinado, sem conhecimento ou leitura, recibos em nome da empresa J & L, além de ter recebido nos meses de **fevereiro e março de 2013**, como credor do Município de Formoso, tendo como unidade orçamentária - FMAS - Fundo Municipal de ação e Assistência Social, os valores empenhados de **R\$ 4.992,00 e R\$ 4.912,00 - TOTAL DOS EMPENHOS - R\$ 9.994,00 - folhas 60 e 61 (Importante destacar as datas dos empenhos - 15/02/2013 e 15/03/2013, com a mesma especificação - "valor que se empenha para atender despesa com prestação de serviços de transporte de pacientes para Goiânia-GO, junto à casa de apoio, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o comprovante anexo).**

Além do mais, Walter Pereira Pessoa, como dito, supostamente recebera da empresa J & L pelo trabalho de gerente, documento encartado no anexo I, total R\$ 9.000,00, sendo R\$ 3.000,00 por mês.

O documento fornecido pelo site do TCM/GO de folha 48 e os de folhas 51, 52 e 58, não deixam dúvidas da condição de Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Formoso desenvolvido por Walter Pereira Pessoa.

E - ROBSON GONÇALVES LEÃO

Robson como Tesoureiro do Município de Formoso participou de alguns pagamentos aos diaristas, bem como guardara em algumas ocasiões dinheiro no cofre da prefeitura, supostamente da Empresa J & L, causando prejuízo ao erário municipal.

F - ANÍSIO FERREIRA DOS SANTOS

Anísio, como Gerente de Endemias de Formoso, contratou pessoas em nome da Prefeitura de Formoso, para serviço de combate à dengue, colhendo recibos dos diaristas, tendo a Empresa J & L como contratante, causando prejuízo ao erário municipal.

DA APURAÇÃO MINISTERIAL

Inicialmente, foi instaurado procedimento preparatório preliminar para apurar os fatos denunciados, sendo adotadas medidas administrativas de estilo, como exemplo, publicação da investigação no diário oficial do MP.

No desenrolar da investigação ministerial foram ouvidos trabalhadores, testemunhas e envolvidos, os quais apresentaram defesa e forneceram documentos acostados aos autos.

DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

No **dia 2 de janeiro de 2013**, dia seguinte à posse, o Prefeito de Formoso Massilon Lira de Vasconcelos decretou situação de emergência administrativa, Decreto nº 002/2013, **folhas 135/137**, propiciando dispensa do processo de licitação nos casos enumerados no decreto, no caso, **serviço de limpeza pública**.

No mesmo dia, **2 de janeiro de 2013**, três dias antes da assinatura do contrato de prestação de serviço da Empresa J & L com o Município de Formoso, a J & L **firmou contrato de locação do caminhão M. Benz, placa CDM-9563**, de propriedade de Ivonete F. Pereira Vasconcelos, esposa de Clayton Alberto Vilela de Vasconcelos, popular "barbudo", **primo do Prefeito Massilon**, para o serviço de limpeza urbana da cidade de Formoso, no período de janeiro a março de 2013, **consoante documento de folhas 36 e 37, do anexo 01**, atestando de forma clara e insofismável a fraude alcunhada **carta marcada** anunciada na investigação ministerial.

No **dia 3 de janeiro de 2013**, antes mesmo do início do processo de dispensa de licitação, a Empresa TerraPlan apresentou orçamento para prestação de serviço de limpeza urbana, **folhas 218/220**, colocando sob suspeita todo processo licitatório, que devia ter sido anulado pela Administração e não foi.

No **dia 4 de janeiro de 2013**, a ex-Secretária Municipal de Administração **Marli de Lima**, por determinação do Prefeito, requereu dele, via ofício nº 03/2013, **folha 108**, autorização, em regime de urgência, para contratação de empresa visando locação de caminhão e prestação de serviços de limpeza urbana, exemplificando as atividades, v.g., roçagem do mato, varrição, corte de grama, pintura de meio fio, aplicação de germicida, corte e poda de árvores, coleta de lixo, resíduos sólidos, entulhos de construção, serviços de limpeza, reforma e reparos em prédios públicos, etc, no perímetro urbano e rural do município.

Fundamentou o pedido na urgência e necessidade, anunciando estado precário encontrado na cidade, além de carência de pessoal efetivo e equipamento apropriado do município.



Em seguida, no mesmo dia, **4 de janeiro de 2013**, o Prefeito de Formoso, via despacho de **folha 129**, determinou a elaboração de parecer do Departamento Jurídico sobre o assunto.

No **dia 5 de janeiro de 2013, sábado**, a Advogada Lígia Araújo de Miranda emitiu o parecer de folhas 229 e 230, favorável à contratação da empresa J & L CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA e **na mesma data** foi ratificada pelo Prefeito de Formoso a dispensa de licitação, autorizando, de consequência, a contratação da empresa J & L, pelo valor global de R\$ 172.797,40, com pagamento em 3 parcelas iguais de R\$ 57.664,69, especificando o prazo do contrato, entre 5 de janeiro e 31 de março de 2013, consoante despacho de **folha 239**.

No mesmo dia, **5 de janeiro de 2013, sábado**, como dito linhas recuadas, foi celebrado contrato de prestação de serviços n° 016/2013, **documento de folhas 240/243**, entre o Município de Formoso e a empresa J & L.

O contrato de prestação de serviços n° 016/2013, **folhas 240/243**, tem como natureza dos serviços e forma de execução a locação de caminhão e prestação de serviços de limpeza urbana no município de Formoso, **sob a coordenação da Secretaria de Obras e Urbanismo**.

RESUMO DOS EMPENHOS

I - CREDORA - EMPRESA J & L

EMPENHO n° 31020/2013 - folhas 7 e 8

Data do empenho: 05/01/2013
Valor empenhado: R\$ 138.295,80
Valor liquidado: R\$ 122.025,60
Valor pago : R\$ 121.797,60

Os extratos de pesquisa de notas fiscais e pesquisa de ordens de pagamento de folhas 9/15 atestam pagamentos à empresa J & L por meio dos cheques abaixo relacionados:

1 - **cheque n° 32990**, no valor de **R\$ 5.784,00**, emitido no dia 15 de fevereiro de 2013, banco 341, agência 5405, conta corrente 1738;

2 - **cheque n° 10505**, no valor de **R\$ 5.406,00**, emitido no dia 6 de fevereiro de 2013, banco 104, agência 946, conta corrente 151;



3 - **cheque n° 3081**, no valor de **R\$ 50.367,60**, emitido no dia 8 de março de 2013, banco 001, agência 513, conta corrente 4222;

4 - **cheque n° 3081** (mesma numeração? - folha 11), no valor de **R\$ 5.400,00**, emitido no dia 4 de março de 2013, banco 001, agência 513, conta corrente n° 4222;

5 - **cheque n° 4494**, no valor de **R\$ 2.040,00**, emitido no dia 15 de março de 2013, banco 341, agência 5405, conta corrente n° 1738;

6 - **cheque n° 3082**, no valor de **R\$ 52.800,00**, emitido no dia 11 de abril de 2013, banco 001, agência 513, conta corrente n° 4222;

EMPENHO n° 33711/2013 - folhas 14 e 15

Data do empenho: 01/03/2013

Valor empenhado: R\$ 34.698,60

Valor liquidado: R\$ 34.698,60

Valor pago : R\$ 34.698,60

cheque n° 3098, no valor de **R\$ 34.698,60**, emitido no dia 01/03/2013, banco 341, agência 5405, conta corrente n° 1737.

EMPENHO n° 31024/2013 - folha 16

Data do empenho: 05/01/2013

Valor empenhado: R\$ 7.200,00

Valor liquidado: R\$ 7.200,00

Valor pago : R\$ 7.200,00

“Especificação - importância que se empenha prestação de serviços em atividades de consultoria em gestão empresarial, administração e gestão de pessoal”.

DAS PROVAS CARREADAS PARA OS AUTOS

As fotografias de **folhas 21/29** comprovam que o único veículo empregado na coleta de lixo pertence ao Município de Formoso.

A numeração das notas fiscais, **folha 9**, apresentadas ao TCM pela prefeitura, no empenho de valores à J&L, **possuem numeração aleatória, fora de sequência**, dando azo a existência de documentos fiscais inidôneos.

Importante realçar a inconsistência no tocante ao Decreto de situação de emergência, datado de 2 de janeiro, genérico, abrangendo todas as áreas da administração pública.

De outra banda, a principal motivação para o criticado Decreto fora o acúmulo de lixo na cidade e focos de dengue, entretanto, em sua resposta, o Prefeito Massilon não conseguiu comprovar os fatos, ao menos por fotografias no que tange ao lixo.

Relatório do Ministério da Saúde aponta aumento nos casos de dengue no município após a realização da limpeza urbana, saltando de **12 casos em janeiro de 2013** para **23 em março de 2013, folhas 595 e 607/609**, enquanto que no último ano, 2012, da gestão passada, foram apenas **cinco** casos de dengue, **folha 611, destacando-se que no segundo semestre de 2012 fora anotado apenas um caso de dengue, no mês de novembro.**

Também ficou clara a ausência de comissão de licitação e seu parecer, tendo o Prefeito acatado tão somente parecer técnico-jurídico, aprovando a indicação da Empresa J & L como vencedora e passível de contratação, em detrimento da ausência de documentação regular, por exemplo, as empresas não apresentaram dois envelopes com as propostas e muito menos prova das regularidades fiscais e administrativas, maculando todo processo de contratação.

Nunca é demais destacar que mesmo havendo dispensa de licitação, a habilitação devia ser observada com rigor, vez que é ato administrativo vinculado, mediante o qual a comissão de licitação confirma no procedimento da licitação os licitantes aptos no termo do edital.

No caso dos autos, tal fato não foi observado, vez que as certidões somente foram apresentadas pela Empresa J & L após a assinatura do contrato, ou seja, nos dias 9 de janeiro e 4 de fevereiro de 2013, **folhas 257, 258 e 260**, sendo fator determinante de desclassificação ou não contratação da empresa, o que não ocorreu.

Ainda, não constam registros de recolhimentos de tributos federais, estaduais ou municipais da empresa contratada, atestando irregularidade fiscal da mesma, também fator imprescindível para contratação com órgãos públicos.

Destaca-se nesse particular a declaração de Carlos Antônio Silva, Chefe da Coletoria Municipal de Montividiu do Norte, **folha 30**, atestando a irregularidade fiscal da Empresa J & L, sem falar que referida empresa também não comprovou regularidade fiscal municipal de Corumbá de Goiás, onde mantém escritório (**folha 240**), sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tal lacuna redundará em desclassificação ou não contratação da empresa, mesmo com melhor preço, como sói acontecer.

Portanto, diante da tramitação feita em um único dia, **sábado, 5 de janeiro de 2013**, inclusive com valor empenhado nesse dia, resumo dos empenhos linhas recuadas, a fraude "salta aos olhos".

Destaca-se a inconsistência da Empresa J & L na indicação de sua sede, ora em Montividiu do Norte outra em Corumbá de Goiás, **folhas 17, 53 e 240**, sem falar que Luiz Carlos, o dono, reside em Goiânia, **folha 169**, não tendo apresentado regularidade fiscal de nenhum dos domicílios fiscais indicados.

As fotografias de **folhas 18/20** reforçam a inexistência da sede da empresa no endereço fornecido, onde, na realidade, tem uma residência.

DAS ATIVIDADES DOS DIARISTAS CONTRATADOS

A Empresa J&L foi contratada supostamente para atender situação emergencial enfrentada pelo município, para execução de serviços de limpeza urbana, contudo, atividades rotineiras da Administração como as de pedreiros, pintores, eletricitistas, faxineiros, até de hospital, garis e fiscal de obras, com diárias elevadas, foram supostamente pagas pela empresa, reforçando ainda mais a tese de fraude na contratação de pessoal nesta urbe.

Declarações prestadas na Promotoria de Justiça apontam contratação de duas turmas de trabalho, uma por Walter Pereira e a outra por Anísio Ferreira dos Santos (popular Pelé).

DA TURMA DO PELÉ DE COMBATE À DENGUE

Os diaristas Dantes Pires de Almeida, Jean Souza Gomes, Daniel Ribeiro Vasconcelos, Aguielho Ribeiro de Souza e Lázaro Geraldo Augusto, ouvidos na Promotoria de Justiça, confirmaram a execução do trabalho de diarista, no combate à dengue, recebendo diária de R\$ 35,00.

Dantes Pires, **folha 353**, informou a existência de um recibo frio em seu nome, no mês de fevereiro, com valor de R\$ 805,00, pois nesse período não trabalhou, estava na cidade de Caldas Novas.

CONTRATOS DA TURMA DO WALTER CARACTERIZADOS COMO SERVIÇO DE ROTINA DA PREFEITURA



1.PEDREIROS

Antônio Carlos de Oliveira e Luiz Carlos Praxedes de Almeida, recebiam diária de R\$ 70,00, **folhas 285 e 291.**

2.SERVENTE DE PEDREIRO

Valter Carlos de Oliveira, recebia diária de R\$ 35,00, **folha 297.**

3.ELETRICISTA

Juracy Fonseca de Campos, recebia diária de R\$ 70,00, **folha 288.**

4.PINTOR

Leonízio Venâncio da Silva, recebia diária de R\$ 70,00, **folha 300.**

5.GARI

Izelene Conceição de Souza, recebia diária de R\$ 35,00, **folha 310.**

**CONTRATOS DA TURMA DO WALTER QUE NÃO TINHAM
RELAÇÃO COM A EMPRESA J&L, EMBORA CONSTEM NOS AUTOS RECIBOS
COM ASSINATURAS COMO DIARISTAS DA EMPRESA:**

1. Maria Marta Pereira - faxineira, contratada por Rosa, Enfermeira Chefe do hospital municipal, pelo valor de um salário mínimo, **folha 303;**

2. Marlene Rosa dos Anjos - gari, contratada por Walter Pereira, pelo valor de um salário mínimo, trabalhou nos meses de janeiro e fevereiro, **folha 305;**

3. Edson Araújo da Silva - fiscal de trabalho, não comprovado, contratado por Luiz Carlos para fiscalizar a execução dos serviços coordenados por Walter Pereira, segundo consta trabalhou de janeiro a março, recebendo um total de R\$ 4.800,00, **folha 313.**

NÃO PRESTOU SERVIÇO ALGUM

Suélia Pereira de Souza, **folha 319,** assinou recibo, em nome da J & L, levado até sua casa pela ex-secretária de administração Marli de Lima, pensando que era acerto da prefeitura com seu esposo, o vereador Marco Roger, representante de associação de lavradores, relativo a prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 370,00 que seria ressarcido pela prefeitura.

Os trabalhadores que assinaram recibo para a Empresa J&L desconheciam o vínculo com a empresa, sequer sabiam da existência da mesma ou qualquer tipo de relação desta com a prefeitura.

Acreditavam que o serviço fora contratado pelo Município de Formoso e FUNASA, nas pessoas de Walter Pereira e Anísio Ferreira dos Santos, demonstrando total falta de transparência, boa fé e legalidade da administração pública municipal e sua aliança com a J&L, com fortes indícios de desvio de dinheiro público, diante da clandestinidade da contratação até a realização dos serviços.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Constituição Federal prescreve, *in verbis*: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

O artigo 129 da Magna Carta complementa em seu inciso III: "são funções institucionais do Ministério Público: (...) - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Nesta perspectiva, o Ministério Público é a instituição encarregada pela Constituição Federal de defender os interesses sociais indisponíveis, dentre os quais se inclui o interesse de punir o agente ímprobo.

Destarte, tem-se que é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual segue o rito da Lei n° 8.429/92.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Para os fins da Lei n° 8.429/92, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada, desde que nesta última hipótese o Estado concorra com mais da metade de seu patrimônio (**art. 2º, da Lei n° 8.429/92**).

Incide, *in casu*, também, a regra do artigo 3º da Lei nº 8.429/92: *"As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"*.

DA INDEVIDA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O artigo 24 da sobredita lei relaciona as hipóteses de dispensa de licitação, destacando-se, em nossa situação, os casos de emergência e/ou de calamidade pública.

O Prefeito ao editar o Decreto nº 002/2013, de 2 de janeiro de 2013, **folhas 603/605**, declarou situação de emergência administrativa no Município de Formoso, indicando, dentre outras situações, o serviço de limpeza urbana, artigo 1º, inciso VI, não havendo referência aos serviços supostamente realizados pela Empresa J & L, dentre eles, reforma de casa de cidadão pobre desta urbe, **folhas 580/585**, reforma e pintura de prédios públicos, serviço de gari, auxiliar de serviços gerais do hospital municipal, etc, em nítido desvio de finalidade do Decreto.

Digno de nota que o estado de emergência, traduzido pelo Prefeito Massilon em seu festejado Decreto como situação de emergência administrativa, previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, rotineiramente invocado pelos gestores públicos, constitui exceção à obrigatoriedade de licitar e só é escusável naquelas situações imprevisíveis ocorridas sem a interferência direta ou indireta do administrador, ou seja, por fatos alheios à vontade da Administração Pública.

Trata-se, na verdade, de uma hipótese legal que deve ser interpretada de forma prudente, pois vários administradores a usa como meio de fraudar a obrigatoriedade de licitação.

Esse entendimento é ratificado pela Orientação Normativa da AGU nº 11/2009, segundo a qual:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei. Referência: art. 24, IV, da lei n.º 8.666/93; Acórdão TCU 1.876/2007 - Plenário.

De igual modo, que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO respondendo à consulta formulada pelo então Ministro dos Transportes, Rubens Bayma Denys, por meio da Decisão n.º 347/1994, asseverou o seguinte:

(...) Quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese: a) que, **além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;** a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Não poderia ser outra a orientação doutrinária de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, extraída de sua obra *Contratação Direta sem Licitação* (Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289), segundo a qual:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. **Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei,** numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

A "emergência fabricada" - recurso assaz utilizado pela Administração Pública para subsidiar as contratações diretas - é severamente rechaçada pela melhor doutrina, a exemplo de MARÇAL JUSTEM FILHO:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. **A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.**

Tendo em mira os ensinamentos supramencionados, conclui-se, no mínimo, que a contratação de empresa para limpeza urbana, com pagamento de pedreiros, pintores, eletricitista, bem como para serviços de reparos em prédios públicos e particular, faxineira, gari mensalista, fiscal de trabalho, não se configura como fato extraordinário, não tendo qualquer relação com limpeza urbana, recolhimento de lixo, entulhos e combate à dengue.

Poder-se-ia argumentar, lado outro, que a IN n° 013/2012 do TCM/GO¹ teria autorizado a dispensa da licitação nos três primeiros meses do corrente ano. **Nada mais infundado.** Primeiro, porque instrução normativa de órgão algum tem poder de revogar a lei em sentido estrito. Segundo, porque em momento algum a instrução do TCM contrariou a legislação em vigor, pelo contrário, expressamente, determinou a observância ao disposto nos artigos 24, inciso IV, e 26 da Lei n° 8.666/93. Terceiro e último, porque a maioria dos municípios ignorou, inclusive, o prazo fixado pela instrução normativa do TCM.

Patente que as condutas dos requeridos afrontaram os princípios norteadores da concorrência pública, desenhados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e esmiuçados na Lei n° 8.666/93, notadamente o *princípio da competitividade*.

¹ (...) Art. 1° - Manifestar aos novos gestores que nos contratos com prazos de vigência expirando em 31 de dezembro do ano que antecedeu a sua posse, relativos a credenciamentos na área da saúde, prestação de serviços de limpeza pública, transporte escolar, serviços contábeis e jurídicos, locação de veículos e equipamentos, assistência técnica, locação de imóveis e outros diretamente vinculados a continuidade da prestação dos serviços públicos, é facultada a prorrogação dos ajustes, nas mesmas condições anteriores, mediante termo aditivo firmado em 02 de janeiro do primeiro ano da administração, ou contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n° 8.666/93, se caracterizadas as condições ali prescritas.

(...)

Art. 3° - Alertar que em todas as situações previstas nesta instrução, o prazo pactuado não poderá exceder noventa dias, contados a partir de 02 de janeiro, sendo indispensável a apresentação da justificativa pertinente no caso de prorrogação e acréscimo, bem como a observância do disposto no artigo 26 da Lei Federal n° 8.666/93, no caso de dispensa de licitação.

Importante ressaltar, uma vez mais, que a situação de emergência, escupida no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, não pode advir da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. O ínclito JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR², ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é perfilhado pela doutrina e jurisprudência dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: "além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado". (grifos acrescentados)

Ademais, no caso em testilha, é indisfarçável o favorecimento da empresa J&L em detrimento de outras, não se exigindo documentos legais para contratação, o que, além de causar dano ao erário, configura grave infração aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativa, resultando também violados os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Diante o exposto, inegável é a necessidade de responsabilizar pessoalmente o administrador que deliberadamente falseia a realidade, forja a urgência e, ainda, tudo no intuito de inviabilizar a necessária disputa pública. Nessa quadra, não restam dúvidas de que o serviço terceirizado pela prefeitura, ora hostilizado, colimou burla aos mais basilares princípios da administração.

² Jessé Torres Pereira Júnior, citado Apud de Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida In: ALMEIDA, Leila Tinoco da Cunha Lima. *Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/427>>. Acesso em: 21 fev. 2011.

O TCU, interpretando o artigo 26, exigiu que, mesmo nas dispensas de licitação com base no inciso II do artigo 24, houvesse a colheita de preços, para elaboração da justificativa de preços. Vejamos os trechos mais importantes do acórdão do TCU:

“Acórdão 513/1996 - Segunda Câmara. Nome do Documento AC-0513-25/96-2. Prestação de Contas. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek/RS. Irregularidades na área de Pessoal, Licitação, Patrimônio e Veículo. Análise das justificativas. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Determinação. Acórdão 513/96 - Segunda Câmara - Ata 25/96 Processo nº: TC 625.177/95-9. Anexo: TC 625.250/94-0. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, em: (...) 3 - determinar à Direção da Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek o que segue: (...) 3.8 - REALIZAR COLETA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E COMPRAS DISPENSADAS DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93; (...) 3.10 - observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ante a dispensa de documentação prevista no convite por ocasião da abertura das propostas, bem como a recente Decisão nº 705/94 (Ata 54/94 - Plenário, "in" DOU de 06/12/94), quando foi firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, extensiva aos casos de obra, serviços ou fornecimento com dispensa de licitação; 3.11 - verificar a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, através de PESQUISA DE PREÇOS em pelo menos duas empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 449/92; (...) Publicação: Sessão 18/07/1996 - Dou 30/07/1996 - Página 14195”

O doutrinador SIDNEY BITTENCOURT³ expõe os passos legais da dispensa da licitação. Vejamos os comentários de BITTENCOURT sobre o artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

³ *Licitação Passo a Passo*, 3.ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1998, p. 84/85.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados). (...) Comentário: Parágrafo único Salutar a recomendação disposta neste parágrafo, não obstante ressaltar o óbvio. Ora, havendo o afastamento do certamente licitatório é imprescindível que todas as determinações obrigatórias para uma licitação, quando cabíveis, se façam também presentes.

Ressalta-se que a expressão "no que couber" não se enquadra nas discricionariedades ínsitas do administrador público, pois, no caso, obriga-se o agente público a cumprir todos os passos, pondo de lado somente aqueles impossíveis de serem concretizados".

Nenhum dos passos procedimentais (exigências), acima especificados, foram observados. Mais uma vez, resta patente a intenção vil na realização do serviço ilegal.

DA NULIDADE DOS SERVIÇOS E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS, BEM COMO DOS EVENTUAIS CONTRATOS CELEBRADOS.

De acordo com a professora TÊMIS LIMBERGER⁴: "*O controle judicial dos atos administrativos é uma forma de zelar pela obediência da administração ao ordenamento jurídico. Assim, em um Estado de Direito, tanto a seara pública quanto a privada subordinam-se ao princípio da legalidade*".

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a norma da instituição (princípio da moralidade), observada a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, ex-

⁴ *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público - Os Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade*, Livraria do Advogado Ed.: Porto Alegre, 1998, p. 107.

pondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário.

De fato, não se pode afastar da apreciação jurisdicional as suscitações em face de atos da Administração Pública eivados de nulidade. A anulação é a forma pela qual o Judiciário retira os efeitos de ato incompatível com a ordem pública. Tais efeitos são retirados *ex tunc*, isto é, desde o momento da emanção do ato. A sentença judicial declara, de conseguinte, a desconformidade do ato, anulando-o com efeito *ex tunc*. Tem, pois, função declaratória, embora com efeito constitutivo.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM SI E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Com o escopo de conferir densidade normativa ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso concreto, foram observadas duas formas de improbidade administrativa, quais sejam, na medida em que houve prejuízo ao erário (em razão das contratações fraudulentas, sem a necessária disputa pública) e foram agredidos os princípios mais basilares do regime jurídico administrativo, através da inobservância por parte dos réus dos deveres de eficiência, moralidade, legalidade, honestidade, imparcialidade, lealdade, competitividade, dentre outros.

Os réus se sujeitam, em especial, ao disposto artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 que aduz: "***constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades***" notadamente "***frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente***", "***ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas***."

em lei ou regulamento e **“permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”**.

Vale lembrar que o legislador não exigiu a vontade livre e consciente do administrador público, bastando a culpa para que arque com a reparação do dano, bem como sofra as consequências das sanções previstas pela lei de improbidade. No caso específico da presente ação, incontroverso é o reconhecimento da existência de dano ao patrimônio público pela irregular e ilegal dispensa de licitação.

Outrossim, em virtude de expressa disposição legal (artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 e artigo 334, inciso I, do CPC) e segundo as regras ordinárias de experiência, o **prejuízo causado ao erário, em que pese ser patente no caso em tela, é também presumido**. O ilustre professor EMERSON GARCIA⁵, com maestria, pontua: **“é importante frisar que a noção de dano não se encontra adstrita à necessidade de demonstração da diminuição patrimonial, sendo inúmeras as hipóteses de lesividade presumida prevista na legislação”**. Nesse sentido tem decidido SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para qual **“milita, em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação, a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório”**⁶. Vejamos ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. **PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA**. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com consequente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação. 2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou e descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado. 3. (...). 5. **No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto**

⁵ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*, 5ª Edição, Editora Lumen Juris, 2010, p. 321.

⁶ STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1280321/MG, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.03.2012, unânime, DJe 09.03.2012

licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios. 7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n° 8.666/93 e no Decreto-Lei n° 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.09.2010. 10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos. 11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte

interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado. 12. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1280321/MG, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.03.2012, unânime, DJe 09.03.2012).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INCS. I E IV, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve direcionamento da licitação na modalidade convite a três empresas específicas). 3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, Resp 1.190.189/SP, DJe 10.9.2010)

Considerada a ocorrência de lesão ao patrimônio público, todos os réus sujeitar-se-ão, ainda, ao art. 5º da Lei 8.429/92, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano de forma solidária (v.g.: REsp 678.599/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, STJ, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007 p. 260; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Sem dúvida os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições foram violados, merecendo, pois, a reprimenda da lei. No dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:⁷

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade,** conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Entretanto, convém frisar que a improbidade administrativa consistente em atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública não pressupõe dano ao erário e tampouco o enriquecimento ilícito do agente ímprobo. Basta, para caracterizar a conduta ilegal, a sua subsunção à norma do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, isto é, que se demonstre a ocorrência de lesão aos princípios da Administração Pública.

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa nos moldes do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, não há necessidade de indicar o dolo enquanto finalidade específica. **De qualquer forma, no caso concreto, há farta prova de que os réus agiram com dolo e patente má-fé.**

Nunca é demais destacar que os requeridos cometeram em tese os crimes descritos nos artigos 312 do Código Penal e 89 da Lei n.º 8.666/93, sendo plausível destacar o segundo tipo penal, pela pertinência nesse momento de apuração em sede cível.

⁷ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451.

O referido tipo penal visa assegurar a exigência legal de licitar. De fato, licitar é a regra que vigora em nosso ordenamento jurídico, devendo ser dispensada ou declarada inexigível apenas em casos arrolados taxativamente por nossa legislação, sempre em estrita observância aos preceitos e formalidades estatuídos no texto legal.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu, reiterada vezes, inclusive com respaldo na Súmula 83⁸ do próprio tribunal (em que pese haver alguns julgados isolados em sentido contrário), que o tipo previsto no art. 89 da Lei de Licitações não exige dolo específico de fraudar o erário ou de causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa do certame⁹. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA DIVERGÊNCIA PRETORIANA. 1. O agravante não demonstrou, na forma da lei, o dissídio jurisprudencial alegado, pois não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO POR PARTE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. **CRIME DE MERA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 2. **Para a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, é dispensável a comprovação de que teria ocorrido prejuízo ao erário, sendo suficiente a ocorrência de dispensa irregular de licitação ou a não observação das formalidades legais, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que também afasta a necessidade de dolo específico para que o crime se configure. Precedentes.** 3. **Estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência dominante deste Sodalício,** correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA

⁸ Súmula 83 do STJ: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

⁹ O **Supremo Tribunal Federal** afirmou, também, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 565 (Relator: Ministra Cármen Lúcia, Réus: Ivo Narciso Cassol e outros. Dje nº 149/2013) que os delitos estampados na Lei nº 8.666/93 são, em sua maioria, formais, isto é perfazem com a simples conduta de violar a regra legal e constitucional de licitar. Trata-se, pois, de crimes de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração.

CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de agravo regimental em recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Resp 1084961/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe **28/05/2012**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. DELITO DE MERA CONDUTA.** INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A arguida ofensa ao art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto à tese defensiva relativa à inexistência de dolo, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu, de forma clara, que a conduta do agente foi dolosa, tendo o Réu plena consciência e vontade de perpetrar o delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 3. **No tocante à alínea c do permissivo constitucional, a decisão recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que firmou entendimento de que o crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é crime de mera conduta, no qual não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte.** 4. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1367169/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012. Dje **03/04/2012**).

HABEAS CORPUS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. COMPETÊNCIA. (...). ATIPICIDADE DA CONDUTA. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRIME FORMAL OU DE CONSUMAÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO DEMANDA RESULTADO NATURALÍSTICO.** EIVA NÃO EVIDENCIADA. OR-

DEM DENEGADA. 1. O delito denunciado (art. 89 da Lei 8.666/93) se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário. 2. "O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei" (Resp 1.073.676/MG). 3. O art. 89 da Lei 8.666/93, portanto, cuida de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração. 4. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 139946/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 17/11/2011).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89, CAPUT DA LEI 8.663/93). EX-PREFEITO MUNICIPAL. DOLO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. 1. (...) 2. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei. 3. Já decidiu a 3a. Seção desta Corte que o crime se perfaz com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente a consciência dessa circunstância; isto é não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo ao erário, por exemplo) (HC 94.720/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18.08.2008 e 113.067/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.11.2008). 4. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (STJ, REsp 1073676/MG, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/04/2010).

No mesmo sentido é o posicionamento majoritário da doutrina. Vejamos o escólio do doutrinador RUI STOCO¹⁰:

Para a caracterização do crime exige-se apenas o dolo genérico, que consiste na vontade conscientemente dirigida à dispensa e não exigência de licitação, ou à inobservância das formalidades exigidas para a sua realização.

(...)

Nas duas primeiras, embora a conduta seja comissi-

¹⁰ *Lei Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial*. 7ª Edição, 2002, Ed. Revista dos Tribunais, p. 2.560-1.

va, o crime é instantâneo e se consuma com o ato de dispensa ou a declaração de inexigência que são sempre atos formais, pois as regras que informam a Administração Pública não se compadecem com as ordens, despachos e decisões verbais. Na última está-se diante de crime omissivo puro, de modo que a só omissão já consuma o delito.

Diante do exposto, a jurisprudência de nosso Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** não poderia ser outra, se não, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVA. SUFICIÊNCIA. PENA EXACERBADA. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) A sentença recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, que firmou entendimento de que o crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é de mera conduta, no qual não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, provas robustas de que o agente dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa. 2) Evidenciado que a sentenciante na análise das circunstâncias judiciais referente à condenação se equivocou em algumas circunstâncias, deve a pena-base ser redimensionada para próximo ao mínimo legal se, após a readequação, a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. 3) Transitada em julgado a sentença para a acusação e decorrido o prazo prescricional, pela pena in concreto, entre a publicação da sentença penal condenatória e a data do recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa, inclusive em relação à pena de multa cumulativamente infligida. 4) Apelo improvido e, de ofício, readequada a pena e reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Processo nº 200895977699, Relatora Dra. Lilia Mônica C. B. Escher, DJ 1282 de 15/04/2013)

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Desta forma, diante do narrado e não perdendo de mira os ensinamentos do saudoso doutrinador HELY LOPES MEIRELLES¹¹: *"se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar"*, não resta outra alternativa se não recorrer ao Poder Judiciário para que este imponha, inclusive liminarmente, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e dos arti-

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 82.

gos 3º e 11 da Lei 7.347/85, algumas obrigações de fazer e não fazer aos requeridos, conforme exposto na parte dos pedidos.

Para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, indispensável é a imposição de multa aos requeridos, devida em caso de não cumprimento da medida judicial. Tal medida, também classificada pela doutrina como uma das tutelas inibitórias previstas no ordenamento jurídico pátrio poderá ser imposta até mesmo de ofício pelo juiz. Pede-se, pois, a cominação de multa no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada pagamento, compra ou contrato celebrado, além de multa diária no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da medida liminar.

DOS AFASTAMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS

A permanência dos requeridos Massilon Lira de Vasconcelos, Walter Pereira Pessoa, Robson Gonçalves Leão e Anísio Ferreira dos Santos, o segundo acima quanto ao impedimento de continuar contratando com o Município de Formoso, certamente representa perigo para a moralidade administrativa e um prenúncio de que continuarão a ser violados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, vez que, no exercício de suas funções, pareciam imbuídos de uma única intenção: fazer prevalecer os interesses próprios em detrimento do interesse público.

O afastamento dos requeridos de suas funções junto ao Poder Executivo Municipal e no caso de Walter Pereira de continuar contratando com o município se mostra imperioso, não apenas em razão da gravidade dos fatos acima narrados, mas também pelo risco que representa a manutenção dos mesmos em seus cargos.

É certo que a simples existência de indícios robustos dando conta de que os requeridos incorreram nos inúmeros atos de improbidade administrativa e dos crimes previstos nos artigos 89 da Lei nº 8.666/93 e 312 do Código Penal informados já legitimaria o afastamento como modo de resguardar o prestígio da instituição que representam em face do cargo que ocupam e de suas excelsas funções. Nessa linha, votando pelo afastamento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na APN nº 266-RO (2003/0169397-8), em julgamento realizado no Superior Tribunal de Justiça em data de 1º de junho de 2005, o **Ministro Luiz Fux**, ao acompanhar a relatora, Ministra Eliana Calmon, assim fundamentou o seu voto:

(...) hoje é assente que a aplicação do Direito é principiológica, não só se baseia na legislação infraconstitucional como também nos princípios maiores da Constituição Federal, que são normas qualificadas e estão em patamar superior à própria legislação infraconstitucional, e o princípio mais significativo no tocante à administração pública é o princípio da moralidade. Então, estaria mais do que justificada a adoção do afastamento tendo em vista à contradição que encerra o cargo que o agente ocupa e o recebimento de denúncia por um delito tão grave. Mas, sem prejuízo, há também um paradigma que pode ser interpretado e flexibilizado, que é o art. 20 da Lei de Improbidade, porque, no fundo, há uma essência de ato imoral, ímprobo, nesse fato narrado pela Sra. Ministra Eliana Calmon. O art. 20 dispõe que a autoridade judicial pode impor o afastamento do agente público quando entender que é nociva sua presença à instrução. Ora, se pode afastar porque é nociva à instrução, com muito mais razão pode afastar quando também é contraditória a permanência desse funcionário em uma função de fiscalização de contas quando há uma denúncia recebida exatamente pela malversação de verbas públicas. Estou inteiramente de acordo com o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon.

Pelo voto vencedor do ministro, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o afastamento de agente público do cargo que ocupa ainda que não haja provas diretas e concretas de que estivesse ele criando embaraços à instrução processual, **sendo tal afastamento possível quando "se estabelece uma contradição entre a permanência do agente público no cargo que ocupa e a função pela qual está incumbido".**

Enfim, consoante se verifica pelos vários precedentes abaixo citados, é possível o afastamento liminar de agentes públicos dos cargos que ocupam a fim de resguardar tanto a produção da prova quanto a ordem pública e a credibilidade das Instituições.

De outra parte, o pretendido afastamento liminar constitui medida perfeitamente admitida na própria Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

Art. 20, parágrafo único. A autoridade judicial e administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

No mesmo sentido a doutrina:

Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo.

De se observar, ainda, que mantidos os requeridos no exercício de seus cargos, de tamanho poder e influência, poderão, sem dúvida alguma, atrapalhar a instrução processual, inclusive, intimidando testemunhas que serão ouvidas no curso do processo, sem falar na possível tentativa de obstruir a instrução do feito, seja maculando as provas, seja envidando esforços para falsear a verdade.

Em palavras diretas: a permanência dos requeridos nos respectivos cargos permitirá a prática de atos destinados ao desaparecimento de provas, à coação de testemunhas e, ainda, ao tráfico de influência destinado a impedir que haja bom termo no andamento deste processo.

DOS PEDIDOS

Posto isto, REQUER:

A) **LIMINARMENTE**, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei n° 8.429/92, o afastamento cautelar dos requeridos Massilon Lira de Vasconcelos, Robson Gonçalves Leão e Anísio Ferreira dos Santos dos cargos que ocupam na administração pública, bem como a suspensão liminar do contrato entre Walter Pereira Pessoa e o Município de Formoso;

B) A autuação da presente juntamente com o procedimento administrativo que lhe serve de base, notificando-se os requeridos para a apresentação de suas manifestações, conforme previsto no artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de quinze dias;

C) Seja procedida a comunicação pessoal dos atos processuais ao *Parquet*, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

D) Após o oferecimento de tal manifestação, ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este Juízo de Direito, citando-se os réus para oferecimento de contestação, sob pena de revelia, no prazo ordinário de quinze dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92;

E) Após a instrução do feito, seja declarada a nulidade de todos os contratos, atos ou documentos emitidos ou celebrados entre o Município de Formoso e a Empresa J&L Consultoria e Assessoria Municipal LTDA, com a consequente cominação de obrigação de restituir ao erário todos os valores eventualmente despendidos ou recebidos;

F) Após a instrução do feito, sejam impostas aos réus as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, **preferencialmente, especialmente e cumulativamente**, o ressarcimento integral do dano ao erário, em montante a ser calculado em fase de liquidação de sentença, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por até dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e de até duas vezes o valor do prejuízo causado ao erário, sem percalço à fixação, de plano, já na sentença, para todos os réus, de multa em patamar não inferior a cem vezes a remuneração, de maior valor, percebida dentre os agentes públicos considerados ímprobos e, por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos;

G) Após a instrução do feito, sejam confirmadas ou deferidas as liminares, agora como tutela definitiva;

H) A condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência; e

I) No caso de serem julgados procedentes os pedidos aqui formulados, sejam oficiados o Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos, o Banco Central do Brasil - para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios.

Este Órgão Ministerial protesta pela produção de outras provas juridicamente admitidas, a oitiva de testemunhas, cujo rol seja apresentado atempadamente, a realização de perícia e a posterior juntada de documentos.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSO/GO
AV. MARECHAL CASTELO BRANCO, CENTRO.EDIFÍCIO DO FÓRUM, FORMOSO/GO
☎ 62 3377 -6300

Dá-se à causa o valor de **R\$ 180.194,40**
(cento e oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Formoso-GO, 30 de janeiro de 2014.

JOÁS DE FRANÇA BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA